



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

CONTRATO DE EMPREITADA PARA
**“REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA N.º 1
DE VILA DO CONDE”**

Aos dezanove dias do mês de novembro de 2018, celebram o presente contrato para a execução da empreitada de **“REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA N.º 1 DE VILA DO CONDE”**, pelo valor de **2.288.003,13€ (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, três euros e treze cêntimos)** acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

Como primeiro outorgante, o **Município de Vila do Conde**, titular do cartão de pessoa coletiva n.º 505 804 786, representado neste ato pela Sra. Dra. Maria Elisa de Carvalho Ferraz, natural da freguesia de Vila Nova de São Bento, concelho de Serpa, residente na _____, em Vila do Conde, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, com poderes para o ato.

Como segundo outorgante, **NORCEP - CONSTRUÇÕES, S.A.**, pessoa coletiva n.º. 502 300 264, com sede na Avenida Europa, Edifício Encosta do Rio, n.º 10, código postal 5000-557 Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Real sob o mesmo número do NIPC, a que corresponde a anterior matrícula número 662, com o capital social de 200.000,00€, neste ato legalmente representada pelo Sr. Tiago Manuel Martins Ribeiro, residente na _____, em Matosinhos, portador do Cartão Cidadão n.º _____, válido até _____, emitido pela Republica Portuguesa, na qualidade de procurador da mencionada sociedade, com poderes para o ato conforme consta da procuração passada em 11/12/2015, ficando cópia arquivada junto ao processo.

Na sequência de procedimento de Concurso Público, autorizado por deliberação da Câmara Municipal, de 17/05/2018, realizado ao abrigo do



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. n.º 18/2008, de 29/01, alterado pelo D.L. N.º 111-B/2017 de 31/08, publicado no D.R. n.º 104, II Série, de 30 de maio de 2018, é celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato.

A execução da empreitada foi adjudicada em 25/10/2018 e a minuta do presente contrato aprovada na mesma data, por deliberação do Executivo Municipal.

Cláusula 1ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a realização da empreitada de **“REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA N.º 1 DE VILA DO CONDE”** no valor de **2.288.003,13€ + IVA**, celebrado entre a firma acima identificada e o Município de Vila do Conde.

Cláusula 2ª

Prazo de Execução

O prazo de execução da referida empreitada, objeto do presente contrato, é de **18 meses** a contar da data da consignação.

Cláusula 3ª

Preço e condições de pagamento

- 1- O encargo do presente contrato é de **2.288.003,13€ (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, três euros e treze cêntimos)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2- Os pagamentos a efetuar pelo primeiro outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado pelas medições mensais.
- 3- Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.
- 4- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da obra.



5- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6- No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da obra e o segundo outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao segundo outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7- O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhe forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do CCP.

Cláusula 4ª

Adiantamentos

1- O 1º outorgante poderá efetuar adiantamentos, quando:

- a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual; e
- b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88º e 90º do CCP.

2- Em casos excecionais, podem ser efetuados adiantamentos sem que estejam reunidas as condições referidas nos números anteriores, mediante decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa.

Cláusula 5ª

Descontos nos pagamentos

1- Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o segundo



outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2,5 % desse pagamento.

2- O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

3- O primeiro outorgante deduzirá ainda, nos pagamentos parciais a efetuar ao segundo outorgante:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

4- Os descontos para garantia atrás referidos serão liberados nos termos do disposto da cláusula 37º do presente caderno de encargos.

Cláusula 6ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o segundo outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no respetivo caderno de encargos.

3- O segundo outorgante pode propor ao primeiro outorgante a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 7ª

Medições

1- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo primeiro



outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do segundo outorgante e são formalizados em auto.

2- As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitem.

3- Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo laboratório nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o primeiro outorgante e o segundo outorgante.

Cláusula 8ª

Prazo de garantia

1- O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais
- b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas
- c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2- Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo primeiro outorgante.

3- Durante o prazo de garantia o segundo outorgante é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

4- Excetua-se do disposto no número 1, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais, consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.



Cláusula 9ª

Receção definitiva

1- No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3- A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratuais previstas;

b) Cumprimento, pelo segundo outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4- No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do segundo outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o primeiro outorgante fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do segundo outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 10ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1- O segundo outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2- O primeiro outorgante apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º



do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3- Todos os subcontratados devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4- O segundo outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do segundo outorgante do pessoal dos subsegundo outorgantes presentes na obra.

5- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6- No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o segundo outorgante deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao primeiro outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7- A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do segundo outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subsegundo outorgantes.

8- A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 11ª

Resolução do contrato pelo primeiro outorgante

1- Para além de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contratante especialmente previstas no presente contrato e sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o primeiro outorgante pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do presente contrato por facto imputável ao segundo outorgante;



- b) Incumprimento, por parte do segundo outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do segundo outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do primeiro outorgante;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo segundo outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo segundo outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo segundo outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O segundo outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o segundo outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo primeiro outorgante, o segundo outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo primeiro outorgante;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao segundo outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o segundo outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;



n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo primeiro outorgante por fato imputável ao segundo outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do segundo outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do primeiro outorgante poder executar as garantias prestadas.

3- No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o segundo outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4- A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao segundo outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 12ª

Revisão de preços

Atento o prazo de execução da obra, referido na cláusula 2ª o valor contratual está sujeito ao regime legal da revisão de preços.

Cláusula 13ª

Foro competente



Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo do Porto com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 14ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja previsto no presente contrato, aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.

Cláusula 15ª

Disposições finais

1- O encargo financeiro a suportar pelo 1º outorgante terá previsão orçamental na rubrica de classificação económica 02/07010305 dos orçamentos municipais para os anos de 2019 e 2020, tendo a repartição plurianual de encargos e a respetiva assunção de compromissos plurianuais, sido aprovada e autorização pela Assembleia Municipal de Vila do Conde em sessão ordinária de 27 de junho de 2018.

2- Os encargos financeiros decorrentes do presente contrato, foram assumidos pelo compromisso orçamental n.º 4381/2018, em 9/11/2018.

3- O presente contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e integra ainda os seguintes elementos:

- a) O Caderno de Encargos;
- b) A proposta adjudicada;

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5- Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 4 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

6- Foram apresentados pelo segundo outorgante os seguintes documentos:



- 9- Pelos outorgantes foi dito que aceitam o presente contrato nos termos exarados.



Raymond Mark Amin

Vino Carta